**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000262-77.1995.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: MI Rusca Pugina e Cia Ltda e outros

## Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada arguindo-se, em síntese, prescrição intercorrente, diante dos sucessivos arquivamentos determinados sem que a parte exequente se manifestasse, de forma efetiva, em termos de prosseguimento da execução.

A parte contrária se manifestou pelo não conhecimento ou pela rejeição.

É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

A exceção deve ser acolhida.

Nos termos da súmula 150, do colendo Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Ainda, conforme vem assentando o colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS,

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpre anotar que a prescrição intercorrente é aquela que inicia seu curso após a citação, se o processo ficar paralisado. Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor... Um dos requisitos para que ocorra a prescrição intercorrente é a inércia do credor. Por inércia deve-se entender a inação, a passividade do titular do direito, ante a violação por ele sofrida. A desídia do credor constitui, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, causa para a prescrição intercorrente... O fundamento da prescrição reside na negligência do possuidor do direito de crédito. (TJSP. Edcl. 2047684-28.2016.8.26.0000. Rel. Des. **Mendes Pereira**; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j. 16/02/2017).

Neste cenário, é certo que a prescrição da pretensão deduzida nesta execução de título extrajudicial dá-se em cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil.

Referido lapso foi superado entre o arquivamento do feito em 15 de junho de 2005 (fl. 192 verso) e o subsequente pedido de desarquivamento formulado pelo excepto em janeiro de 2013 (fls. 194/198). Apenas neste interregno, os autos permaneceram sem provocação pelo credor por prazo superior a sete anos, ultrapassando aquele previsto no Código Civil como de prescrição da pretensão.

Além disso, outras foram as oportunidades em que o excepto permitiu que esta execução fosse remetida ao arquivo provisório por falta de andamento ou por ausência de localização de bens (por exemplo, fls. 167, 184/185), sem que providenciasse medidas efetivas para recebimento do crédito, o que evidencia sua desídia e autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A própria manifestação do credor sobre os termos da exceção de préexecutividade revela a desídia na condução deste feito, uma vez deduzidas matérias de defesa sequer alegadas na objeção apresentada. Sequer uma palavra foi dita pelo exequente a respeito da alegação de prescrição aventada, sendo de rigor o reconhecimento da extinção de sua pretensão.

Ante exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a

prescrição da pretensão e julgar extinta a execução, condenando o excepto ao pagamento das eventuais custas processuais despendidas pela parte contrária e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

## Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA